



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

LEI N° 056/98

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de São Domingos de Pombal, Estado da Paraíba, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de São Domingos de Pombal, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica criado o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração para o Quadro Permanente de Pessoal e Profissionais do Magistério Público do Município de São Domingos de Pombal, Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei

Art. 2° - O Quadro Permanente de Pessoal e Profissionais do Magistério Público de que trata o artigo anterior é composto de:

- I - Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Cargos de Provimento em Comissão;

Art. 3° - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrado pelos profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades, assim consideradas:

- I - de Direção ou Administração Escolar;
- II - de Planejamento;
- III - de Inspeção;
- IV - de Supervisão;
- V - de Orientação Pedagógica.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Municipal n°



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

027/97, que institui o plano de cargos e salários para os servidores públicos municipais.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera - se:

I - CARGO DO MAGISTÉRIO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - FUNÇÃO - é a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - CLASSE - é o agrupamento de cargos de igual denominação, com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidades;

IV - NÍVEL - é a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - CARREIRA DO MAGISTÉRIO - é o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal e Profissionais do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL E PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - é o conjunto de cargos efetivos e comissionados que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativo do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

VII - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - é o cargo público em caráter efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

VIII - CARGO DE PROVIMENTO ME COMISSÃO - é o cargo público de livre provimento e exoneração, destinados às funções de confiança.

TÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 5º - A presente Lei tem por finalidade:

I - a valorização dos profissionais do magistério público;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 6º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal de São Domingos de Pombal será assegurada pela garantia de:

I - ingresso no Quadro Permanente de Pessoal, exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial e remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício do cargo;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, assim como, na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Art. 7º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino de aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, bem como as funções gratificadas cometidos ao profissional do magistério.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

§ 1º - São de provimento efetivo, obrigatoriamente, os cargos de:

- I - Professor "A";
- II - Professor "B";
- III - Supervisor Escolar;
- IV - Orientador Educacional.

§ 2º - Os cargos referidos no parágrafo anterior, estão discriminados no Anexo I, da presente Lei.

§ 3º - São de provimento em comissão, os cargos de:

- I - Diretor de Estabelecimento de Ensino;
- II - Diretor Adjunto de Estabelecimento de Ensino;

§ 4º - Os cargos referidos no parágrafo anterior, estão discriminados no Anexo II, da presente Lei.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Pessoal e Profissionais do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 10 - CARGO DE PROFESSOR "A" - é o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental - compreendendo as seguintes classes:

- I - Classe "A1" - formação em nível médio;
- II - Classe "A2" - formação em nível superior.

Parágrafo Único - O Profissional de Educação tem que possuir formação em nível médio para exercer o cargo de Professor "A" - Classe "A-1", e formação de nível superior para exercer o cargo de Professor "A" - Classe "A-2".

Art. 11 - CARGO DE PROFESSOR "B" - é o professor de áreas específicas das série finais do ensino fundamental.

Art. 12 - Os cargos de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

Art. 13 - Cada classe se desdobra em 05 (cinco) níveis, designadas: I, II, III, IV e V, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo, ao regulamentar e classificar as funções gratificadas tomará por base os princípios da hierarquia funcional, analogia das funções, importância, culto e complexidade das respectivas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15 - O professor que desempenha a função docente, tem as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos.

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16 - O Supervisor Escolar, além de efetuar a supervisão e a orientação pedagógica, tem as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessária ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 17 - O Orientador Educacional efetua orientação educacional e tem as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 18 - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto têm as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com o Departamento Municipal de Educação e Cultura;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Concurso Público

Art. 19 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, instituídos por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Domingos de Pombal e os constantes deste Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Quadro Permanente de Pessoal e Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 20 - O ingresso e investidura em Quadro de Provimento Efetivo do Quadro Permanente de Pessoal e Profissionais na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Far-se-á sempre na referência inicial das classes e níveis respectivos o concurso de provas ou de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes.

§ 2º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pela autoridade competente e divulgado oficialmente nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

Art. 21 - O acesso à classe "A-2" do cargo de professor "A" poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I - por concurso público de provas ou de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II - por progresso funcional, para os professores ocupantes da classe "A1" que obtiverem a habilitação profissional em nível superior específica para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Jose Mendes Henrique de Queiroz
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

Art. 22 - O acesso ao cargo de professor "B" dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Fica vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor "A" para o cargo de professor "B".

Art. 23 - Somente poderá se inscrever ao concurso para o cargo de professor aquele que possuir habilitação profissional mínima, como sendo:

I - Cargo de Professora "A" - Classe A-1 - formação no ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente.

II - - Cargo de Professora "A" - Classe A-2 - formação no ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

III - Cargo de Professora "B" - Classe Única - formação no ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em áreas próprias, ou correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

Art. 24 - Para o cargo de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

I - graduação em Pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima; ou,

II - experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 25 - Não poderá haver nomeação de candidato aprovado em concurso mais recente, enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior e que esteja com prazo de validade expirado.

Art. 26 - É assegurado o percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre a quantidade de vagas dos cargos oferecidos em concurso público realizada no âmbito da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Domingos de Pombal, para pessoas portadoras de deficiência física, em obediência ao disposto no artigo 37, Inciso VIII, da Constituição Federal.

Seção II

Da Nomeação, Designação e Exercício

José Eudes Idroic de Queiroga
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

Art. 27 - A nomeação para o cargo de provimento efetivo da carreira do magistério compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos e a comprovação da habilitação exigida para o cargo.

Art. 28 - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O Candidato aprovado, que no ato da posse não apresentar provas de habilitação exigidas para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no referido concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 29 - Compete ao Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar, exceto em caso de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 30 - O prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício da função é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo único - O profissional do magistério público municipal, ao entrar em exercício da função, ficará sujeito ao estágio probatório, durante o qual será avaliado sua capacidade e aptidão para o desempenho da referida função, na conformidade da legislação pertinente.

Art. 31 - A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de Diretor e de Diretor adjunto de estabelecimento de ensino, dar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal, atendida as seguintes exigências

I - ser ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal;

II - possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

Parágrafo único - A nomeação de que trata este artigo deverá, necessariamente, ser precedida de processo de consulta a comunidade escolar realizado segundo as normas estabelecidas em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32 - Os ocupantes do cargo professor a jornada semanal de trabalho composta de horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula, com duração de 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica diretamente ligada aos alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 minutos, são as destinadas à:

I - preparação e avaliação do trabalho didático;

II - colaboração com a administração da escola;

III - reuniões pedagógicas;

IV - articulação com a administração da escola;

V - aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 33 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuída por 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 34 - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.

Parágrafo Único - As 10 (dez) horas de atividades previstas neste artigo, dividem-se em 06 (seis) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.

Art. 35 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientador educacional e de supervisor escolar, bem como do cargo em comissão de diretor adjunto será de 20 (vinte) horas semanais.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de
São Domingos de Pombal
Secretaria da Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

Parágrafo Único - Segundo as necessidade do sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exerce suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36 - A jornada de trabalho do ocupante dos cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37 - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseado exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I - horizontalmente, de um nível para outro, dentro da mesma classe;

II - verticalmente, da Classe "A-1" para a Classe "A-2", do Cargo de Professor "A".

Art. 38 - A Progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) - o desempenho no trabalho;
- b) - a qualificação em instituições credenciadas
- c) - o tempo de serviço na função docente;
- d) - avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.

Art. 39 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de supervisor escolar e de orientador educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional do magistério, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, no Nível que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho considerado:

- a) - o desempenho no trabalho;
- b) - a qualificação em instituições credenciadas



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

- c) - o tempo de serviço na função de supervisão pedagógica para o supervisor pedagógico e de orientação educacional para o orientador pedagógico;
- d) - avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.

Art. 40 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como os procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo único - A regulamentação prevista neste artigo, deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 41 - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o Nível inicial da classe "A-2", dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, ao Departamento Municipal de Educação, do diploma do curso superior.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente, constante nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único - Os salários devem compreender os incentivos pela qualificação do profissional do magistério, como tal considerados;

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimento.

Art. 43 - Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - A remuneração para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 44 - Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuída aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- I - gratificação de incentivo à titulação;
- II - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação pelo exercício de cargo de supervisor escolar ou de orientador educacional;
- IV - gratificação pelo exercício de função gratificada.

Art. 45 - A gratificação de incentivo à titulação é devido a razão de :

I - 5% (cinco por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação, *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - 20 % (vinte por cento) pela obtenção do grau de Mestre;

III - 40 % (quarenta por cento) pela obtenção do título de Doutor;

§ 1º - Os percentuais estabelecidos no inciso deste artigo serão calculados sobre os salários do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2º - Constitui condições para que os profissionais do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

I - a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou a de sua atuação no sistema municipal de ensino;

II - a apresentação, ao Departamento Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

10856-47
José Nunes Honorio de Queiroga
- PRESIDENTE CONSTITUCIONAL -



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

Art. 46 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão a que fazem jus os profissionais investido no cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

I - 15% (quinze por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) alunos;

II - 25% (vinte e cinco por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

III - 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino acima de 200 (duzentos) alunos;

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário Professor "B" nível I.

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 47 - As gratificações a que fazem jus os ocupantes dos cargos de diretor-adjunto, de supervisor escolar e de orientador educacional corresponderão a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor de estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 48 - A gratificação a que faz jus os ocupante dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Pedagógico corresponde a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para Diretor de estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 49 - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargo de diretor e diretor adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 50 - Por ocasião das ferias, independentemente de solicitação será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do salário.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

**CAPITULO II
DAS LICENÇAS**

Art. 51 - Além das licenças estabelecidas em Lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I - freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 52 - A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

I - para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

II - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

III - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos ;

IV - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, Portaria do Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura estabelecerá os percentuais máximo de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 53 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 54 - Além do disposto na Lei Municipal, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é dever do



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 55 - Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Fica instituída, no Departamento Municipal de Educação e Cultura, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

I - prestar assessoramento ao Diretor do Departamento de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único - A comissão de que trata o caput deste artigo, será oficializada através de ato do Chefe do Executivo Municipal, que especificará sua composição, atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observando o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 57 - A Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 58 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II - atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II, o Departamento Municipal de Educação e Cultura deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59 - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, concursados e habilitados, far-se-á segundo o estabelecimento neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor polivalente, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor "A", na classe "A1".

§ 2º - O ocupante do cargo de professor polivalente exercendo docência na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena e com habilitação específica na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental passará a ocupar o cargo de Professor "A", na classe "A2".

§ 3º - O ocupante do cargo de orientador educacional, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de orientador educacional, de classe única.

§ 4º - O ocupante do cargo de supervisor escolar, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de supervisor escolar, de classe única.

§ 5º - O profissional do magistério será posicionado no nível I da classe relativa à sua habilitação.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

Art. 60 - Os professores do atual Quadro do Magistério, concursados, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Inclui-se, no disposto neste artigo, o Regentes de Ensino, que à época da publicação desta Lei, lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

§ 2º - O Regente de Ensino constituirá uma categoria do Quadro Especial, doravante denominada Professor Leigo, composta de níveis designados pelos algarismos de I a V, correspondendo a uma variação de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

§ 3º - O professor integrante do Quadro Especial será posicionado, no nível da categoria em que estiver enquadrado, segundo o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino, adotando-se os mesmos intervalos estabelecidos para o posicionamento dos profissionais do magistério no quadro efetivo.

§ 4º - O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal, em conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta Lei.

§ 5º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante do anexo IV desta Lei.

§ 6º - O Departamento Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 5 (cinco) anos, a formação para os docentes referido no caput deste artigo, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 7º - O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor "A", de provimento efetivo, no Nível I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 8º - Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.



**Prefeitura Municipal de
São Domingos de Pombal
Secretaria da Educação e Cultura**

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

Art. 61 - Os atuais ocupantes dos cargos de diretor e diretor adjunto de estabelecimento de ensino, que não apresentarem a qualificação mínima exigida por esta Lei, terá sua permanência permitida no cargo, até 1º de janeiro de 2.002, desde que:

I - seja constatado a absoluta ausência no sistema municipal de ensino de profissionais portadores dessa qualificação mínima;

II - sejam observadas as demais exigências para nomeação previstas nesta Lei.

Art. 62 - A gratificação a que faz jus o diretor adjunto de estabelecimento de ensino que não atendam os requisitos do artigo 31 desta Lei, terá como base o salário recebido pelo profissional.

Art. 63 - Até o fim da Década da Educação, instituído pelo Art. 87 da Lei nº 9.394/96, somente será admitido professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 64 - As Aposentadorias serão concedidas de acordo com a nova legislação vigente.

Art. 65- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 66 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto, a promover, sempre que necessário, a revisão dos Anexos desta Lei, a fim de adequa-los a realidade econômica vigente.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 68- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Domingos de Pombal, Estado da Paraíba, em 1º de outubro de 1998.

José Eudes Honório de Queiroga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO

CARGO	VAGAS
PROFESSOR A	30
PROFESSOR B	-
ORIENTADOR EDUCACIONAL	02
SUPERVISOR ESCOLAR	02

ANEXO II

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO

CARGO	VAGAS
DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	02
DIRETOR ADJUNTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	02



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

ANEXO III

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO
PROFESSOR A	A-1	I	240,00
		II	252,00
		III	264,60
		IV	277,83
		V	291,73
	A-2	I	280,00
		II	294,00
		III	308,70
		IV	324,13
		V	340,33
PROFESSOR B	B	I	280,00
		II	294,00
		III	308,70
		IV	324,13
		V	340,33
SUPERVISOR ESCOLAR	ÚNICA	I	280,00
		II	294,00
		III	308,70
		IV	324,13
		V	340,33
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ÚNICA	I	280,00
		II	294,00
		III	308,70
		IV	324,13
		V	340,33


José Eudes Honorio de Queiroga
— DIRETOR INSTITUCIONAL —



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 422-1618

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL
Jornada Básica de Trabalho

CARGO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO
Professor LEIGO	ÚNICA	I	150,00
		II	157,50
		III	165,38
		IV	173,65
		V	182,34

João
José Nudes Honorio de Queiroga
PREFEITO CONSTITUCIONAL